

A POSSIBILIDADE DE PLEITEAR AÇÕES SUPERIORES A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS NO JUIZADO ESPECIAL CIVIL

DOS ANJOS, Alexandre.

MOREIRA, Yegor.

RESUMO:

O assunto do presente trabalho visa elucidar sobre o JEC (JUIZADO ESPECIAL CIVIL), regido pela lei nº 9099/95. O tema, em questão, versa sobre a possibilidade de ajuizar ações acima de 40 salários mínimos, uma vez que, em seu artigo 3º, inciso I, da Lei dos Juizados, deixa-se claro que, as causas não devem ultrapassar 40 (quarenta) vezes, o salário vigente no país. Partindo disso, é possível mencionar que há uma divergência, pois a lei n. 9099/95, em seu artigo 3º, inciso II, menciona um rol de opções, encontradas no artigo 275, do antigo Código de Processo Civil, o qual acaba sendo utilizado para que ocorra o ajuizamento dessas ações.

PALAVRAS-CHAVE: Juizado Especial Civil, 40 salários mínimos, Lei dos Juizados.

ABSTRACT:

The subject of this work aims to clarify the JEC (SPECIAL CIVIL JUDGE), governed by law number 9099/95. The theme, in question, is about the possibility of filing lawsuits above 40 minimum wages, since, in its article 3, item I, of the Law of Courts, it is clear that, the causes must not exceed 40 (forty) times, the salary Minimum in force in the country. Based on this questioning, it is possible to mention that there is a divergence, since law no. 9099/95, in its article 3, II, mentions a list of options found in article 275 of the old Code of Civil Procedure, it ends up being used for the filing of these actions.

KEYWORDS: Special Civil Court, 40 minimum wages, Law of Courts.

1 INTRODUÇÃO

Os juizados especiais são órgãos do Poder Judiciário, voltados para a solução de causas de menor complexidade e é acessível, de forma menos burocrática para a população. Visando isso, o juizado foi criado pensando na celeridade de um processo, juntamente, com o princípio da economia processual, para assim, alcançar maior número de pessoas, as quais ficavam limitadas ao buscar o poder judiciário, pois possuíam e possuem baixa renda para arcar com a custa de um processo.

Assim, surgiu o artigo 3º, inciso I, da Lei dos Juizados, que é um limitador para adentrar com ações acima de 40 salários mínimos. Por outro lado, pode-se mencionar, por exemplo, que em algumas situações tem-se aceitado ações acima desse limitador, levando-se em conta o baixo grau de complexidade encontrado.

2 FUNDAMENTAÇÃO TEÓRICA

2.1.1 FINALIDADE DO JEC

O JEC (Juizado Especial Civil) surgiu para facilitar a vida dos indivíduos de nosso país, que necessitam de uma rápida resposta frente a algum conflito, regido pela lei n. 9.099/95, vem auxiliando, cada vez mais, no cotidiano das pessoas, haja vista que é a maneira mais eficiente para se alcançar aquilo que tem-se direito, de forma célere no judiciário brasileiro. (CUNHA, 2018). E ainda, destaca-se:

O art 2º da lei nº 9.909/95 explica princípios que norteiam o sistema dos juizados especiais cíveis, os quais convergem na viabilização do amplo acesso ao Judiciário e na busca da conciliação entre as partes, sem violação das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa. (BRASIL, 2005).

Ademais, sua finalidade e essência baseiam-se em ter um baixo custo, além da economia processual, ofertando a mais rápida resposta para solução de um conflito, em seu artigo 3º da lei n. 9.099/95, explana-se sobre a competência do JEC, conforme corrobora Cunha (2018).

No que se refere à competência do JEC, esta será para conciliação, processo e julgamento de causas de menor potencial ofensivo, sendo elas de baixa complexidade, não podendo ultrapassar o teto permitido de quarenta salários mínimos. Vale-se mencionar que se pode protocolar ação de despejo, caso seja para uso próprio, sendo essa a única exceção para que ocorra o despejo pelo JEC, além de ações possessórias sobre bens imóveis que, se enquadram no valor fixado no art. 3º, inciso I, da Lei dos Juizados. (CONJUR, 2010).

Portanto, no artigo acima, o caput do artigo 3º fica caracterizado que o julgamento será feito nas causas de menor complexidade e em seguida, as causas que não passem de 40 vezes o salário mínimo, conduzindo-se contra alguns julgamentos da atualidade, como o de Nancy Andriighi explanou quanto ao valor da causa, nas considerações de Migalhas Quentes (2009):

Ao regulamentar a competência conferida aos juizados, o legislador usou dois critérios distintos – quantitativo e qualitativo – para definir o que são causas cíveis de menor complexidade. Exige-se, de regra, a presença de apenas um desses requisitos e não a sua cumulação. (MIGALHAS, 2009).

Em consequência disso, o JEC não tornou-se limitado aos 40 salários, uma vez que, tratando-se de causas com um grau de complexidade menor, por exemplo, que não precise de perito, o Juiz terá competência para fazer o julgamento do mérito. (JUSBRASIL, 2017).

Nesse íterim, o artigo 275, inciso II, do antigo CPC é aplicado no JEC como, por exemplo: nas causas, qualquer que seja o valor, de arrendamento rural, parceria agrícola, de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de cobrança de seguro, dentre outros encontrados no artigo. (JUSBRASIL, 2017).

Sob esse aspecto, concede-se a abertura de um leque de possibilidades, ao pleitear-se ações no juizado e, um exemplo claro, é o citado por Luan Wander, advogado e correspondente jurídico, quando afirma que:

Vamos imaginar, que numa avenida houve um acidente de carro, onde o condutor A, que possui uma BMW, bate no condutor B, que possui um carro Camaro da Chevrolet. B querendo que seja ressarcido os danos causados, ajuíza uma ação em Juizado Especial de Trânsito, contudo, o valor da ação, é superior a 40

(quarenta) salários mínimos, pois o dano foi grave e as peças de seu veículo são muito caras. (JUSBRASIL, 2017).

Nesse caso, o condutor B, não terá direito ao seu ressarcimento? Levando-se em consideração que o valor do dano causado seja maior que quarenta vezes o salário vigente em nosso país.

Em outra situação hipotética, na qual houvesse dois carros populares, inferiores a 40 salários mínimos, a parte lesada teria seu direito garantido, pois está dentro do limitador estipulado pelo artigo 3º, inciso I, da lei n. 9.099/95. (JUSBRASIL, 2017).

Assim, não há dúvidas que ambas as partes tenham seu direito garantido, até o carro B do primeiro caso, haja vista que tem o direito firmado pelo artigo 275, inciso II, C, que remete sobre a possibilidade de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, não importando o valor. (JUSBRASIL, 2017).

2.1.2 Contexto Histórico do JEC

Em meados de 1982 foi implantado o conselho de conciliação e arbitragem para assim solucionar pequenos conflitos. Assevera Álvaro de Souza, o qual discorreu:

“De fato, o procedimento concentrado e simples adotado nos Juizados Especiais iniciou-se no Rio Grande do Sul, onde se instituiu o primeiro Conselho de Conciliação, no qual se pretendia resolver, extrajudicialmente, os conflitos de interesse mais simples, objetivando, assim, reduzir a quantidade de processos judiciais e, ao mesmo tempo permitir a ampliação do acesso à Justiça”. (SOUZA, 2004, p. 53).

2.1.3 As dificuldades encontradas pelo Judiciário

Existem milhares de processos tramitando nas varas especiais e comuns do território brasileiro, dentre esses conflitos, há inúmeros tratando do mesmo assunto, seja ele, acidente de trânsito, dano moral, cobranças de títulos, dentre outros. (TJ-PR, 2020).

Nesse sentido, cada processo é julgado de forma distinta um do outro, causando, em alguns casos, determinado problema e aborrecimento da parte lesada, como pondera Direitonet (2018).

Por exemplo, em um processo no qual o juízo aceita a propositura da ação no JEC, superior a 40 salários e, em outra comarca, uma pessoa tem o mesmo caso, acaba sendo negado, causando grande transtorno à parte, pois se há divergência sobre o assunto, quem acaba saindo prejudicado de toda essa situação é o cidadão brasileiro. (DIREITONET, 2018).

Além disso, o JEC foi criado para facilitar a vida das pessoas, objetivando trazer rápida resposta frente ao ocorrido e em sentenças distintas, por pensamentos doutrinários diferentes, o que acaba lesando o direito, que é da parte. (PASSEIDIREITO, 2018).

2.1.4 Possibilidades que permitam tal ação.

A Lei do JEC admite o jus postulandi, aceitando que a parte se apresente e realize, por si só, os atos processuais, podendo impetrar nos autos eletrônicos ou não, não necessitando dos serviços de um profissional devidamente qualificado para tal serviço. Eventualmente, essa foi uma forma que o legislador encontrou para trazer à camada social que se encontra menos favorecida para perto da jurisdição, como corrobora Xavier (2016).

Por analogia, faz-se necessário neste ponto, que uma pessoa sem o conhecimento técnico propício poderá ajuizar uma ação sem advogado, porém, apenas se a mesma não ultrapassar 20 vezes o salário mínimo vigente no país. (XAVIER, 2016).

Sobretudo, em tratando-se da possibilidade de ajuizarem-se ações, acima do teto permitido do JEC, há um rol de opções que permitem tal ato e, convém lembrar que, deveria haver facilitação quando se julgar de questões previstas no artigo 275, inciso II do antigo CPC, com a intenção de alcançar, cada vez mais, a comunidade que necessita desse tipo de ajuda. (BRASIL, 1973).

Assim almeja-se diminuir o número de processos na justiça comum, trazendo celeridade e economia para aquele que busca seus direitos. (DIREITOFOLHA, 2013).

2.1.5 A possibilidades para solução de sentenças distintas

A tendência do direito moderno é libertar-se das amarras causadas pela lei. Desse modo, pode ser chamado de positivismo jurídico, principalmente em relação a formalismo, deve-se agir para quebrar esta tradição individualista, no intuito de proporcionar o benefício da sociedade contemporânea.

Sob esse aspecto é fato que, para cada comarca, tem-se um Juiz e assim surgem pensamentos diferentes, ao referir-se ao conceito de direitos, a dúvida permanece em certos casos, ocasionando sentenças distintas, de acordo com as considerações de Migalhas (2017).

Por consequência, de local para local, sempre haverá sentenças diferentes, algumas resolvendo o mérito da questão, outras não. (MIGALHAS, 2017).

O que fazer nesses casos? Certamente, uma vez visto que há divergências de entendimento, quanto a proposituras dessas ações, deveriam firmar, o que realmente importa para propositura das mesmas, pois se for o teto de 40 salários, qual seria a eficiência do artigo 275, inciso II, do antigo CPC, que ainda vem sendo aplicado em seu rol específico de ações? E ainda, tratando-se de grau de complexidade, o que realmente determinará o quão complexa se torna uma ação? (JUSBRASIL, 2017).

Então faz-se fundamental a unificação de pensamentos doutrinários para que ao chegarem a um entendimento para as sentenças expedidas, em nosso território, como especifica o artigo 5º da Constituição Federal (1988):

Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. (BRASIL, 1988).

Em suma, nada mais justo que unificar um entendimento de sentenças referindo-se ao teto do juizado, e ainda ao determinar o que se deve levar em consideração quando abordar-se o grau de complexidade. (JUSBRASIL, 2016).

2.1.6 Entendimentos sobre o tema

A ministra Nancy Andrighi reconhece que os juizados especiais não têm autonomia para decidir sobre sua própria competência, mas também constata que a realização da perícia não tem relação com a competência da Lei dos Juizados especiais, assim então, não exclui-se a possibilidade de eles realizarem perícias, por mais que seja de modo simplificado, de acordo com a abordagem de Migalhas (2009).

Destaca, ainda, que quanto ao valor da causa a ser regulamentado, o legislador usou o critério quantitativo e qualitativo, para determinar o que são causas de menor complexidade, exigindo a presença de apenas um dos requisitos e não sua cumulação. (MIGALHAS, 2009).

Por outro lado, é encontrado um conflito de competência no Tribunal de Justiça de São Paulo TJ-S:CC 994092237056 SP, o qual admite ação de cobrança, cujo o valor da causa foi superior ao teto dos juizados especiais, havendo declinação de competência para os autos à Vara Civil da Justiça comum, como nos lembra as atestações de Migalhas (2009).

2.1.7 Das pessoas lesadas quanto à renúncia do montante que ultrapassou o valor do teto

Uma atividade que ocorre no JEC refere-se quando o valor ultrapassa o teto, haja vista que é oferecido a possibilidade de renunciar ao montante, que ultrapassou o valor permitido, causando perda, a qual dependendo do valor, pode ser de grande valia a parte prejudicada. (JUSBRASIL, 2014).

Infelizmente, muitas vezes, por mais que no artigo 275, inciso II, do antigo CPC, permita algumas opções, elas podem acabar passando em branco e a parte abrindo mão do valor devido,

uma vez que, ao ajuizar uma ação sem advogado, esta não possui os conhecimentos técnicos pertinentes para fazê-la. (JUSBRASIL, 2014).

2.1.8 Da facilidade ao buscar seus direitos

O direito é uma arte, livre a quem desejar buscá-lo e, desse modo, nada mais justo que facilitar, abrir as portas para aqueles mais necessitados, que não possuem o conhecimento técnico para solução de seus problemas. Nessa conjuntura, o JEC surgiu para propiciar uma rápida resposta, frente a esses conflitos do dia a dia, porém tem total competência para julgar determinadas ações acima do teto permitido. (JUSBRASIL, 2017).

Para ilustrar, quando uma pessoa desejar mover uma ação, a mesma deve, de forma livre e mais espontânea possível, alcançar o objetivo, fundado no princípio da celeridade e economia processual, visto que o JEC, atualmente, é a melhor maneira de alcançar seu direito de forma rápida. (JUSBRASIL, 2017).

A propósito, o JEC foi criado com a intenção de aproximar a população ao judiciário, permeando resolver conflitos do cotidiano, com certo grau de agilidade, por mais que apareçam algumas interferências, como a do caso em questão, em que o JEC colabora para solução de lides existentes, conforme reflexões de Xavier (2016).

2.1.9 Critérios Informativos

Para adentrar-se ao JEC faz-se necessário possuir alguns critérios, sendo eles a oralidade, pois o processo deve ser munido pelos princípios da informalidade, simplicidade, economia processual e celeridade, nos termos do art. 2º da lei n. 9.099/95. (BRASIL, 1995). Sob esse aspecto, Figueira Junior; Lopes (1995) consideram:

O princípio da oralidade aparece como norteador geral do processo civil com maior ou menor intensidade, dependendo do tipo da lide, tal qual como posta pelo sistema à apreciação do Estado Juiz. Todavia, no processo comum, pelas suas próprias características, a oralidade não consegue ser erigida ao seu ponto máximo, enquanto no processo especializado a possibilidade aumenta de sobremaneira, como podemos verificar, por exemplo, nos seguintes dispositivos da Lei n.º 9.099/95: artigo 13, §§ 2º e 3º, artigo 14, artigo 17, artigo 19, artigo 21, artigo 24, § 1º, artigo 28, artigo 29 e artigo 30. (FIGUEIRA JUNIOR; LOPES, 1995, p. 48).

Nessa perspectiva, o entendimento gerado é que para se adentrarem no JEC, as ações não devem demandar prova pericial ou qualquer outra finalidade, que cause morosidade no desenvolver do processo, com isso surge a “baixa complexidade de um processo”, como elenca JusBrasil (2017):

Nas causas de valor até vinte salários mínimos, a assistência das partes (autor ou réu, pessoa física ou pessoa jurídica, inclusive as de direito público) por advogado é facultativa e não compulsória, regra que derroga o inciso I do art. 1º da Lei n.8.906/94 (Estatuto da OAB) e encontra respaldo no princípio da gratuidade e no inciso XXXV do art. 5º da CF. (JUSBRASIL, 2017).

Em síntese, a sapiência jurisprudencial é de que são ações que não demandam prova pericial, ou qualquer outro instituto que cause a interrupção do processo. Com isso, entende-se que a menor complexidade da causa está ligada ao objeto da prova e não ao direito material, nas constatações de Xavier (2016).

2.1.10 Da competência

O art 4º da Lei dos Juizados define a competência territorial do Juizado, sendo estabelecida basicamente pelo foro do domicílio do réu, além disso, o autor de uma ação no JEC pode escolher onde propor a ação, sendo no local que exerça atividade profissional, foro do local e a obrigação deve ser satisfeita, foro do domicílio do autor ou onde o fato ocorreu, assim, não há uma ordem que deve ser obrigatoriamente seguida, sendo escolha livre do autor. (BRASIL, 1995).

Mediante as abordagens de Paulo Lúcio Nogueira (1996), este descreve sobre a ampliação da competência, não mais restrita à baixa complexidade:

“Com a ampliação de sua competência, contudo, o juizado Cível corre risco de ficar emperrado, com o trabalho acumulado, como o juízo comum, deixando de ser célere. Funcionando uma vez por semana, após o expediente normal, não terá condições de enfrentar carga de trabalho que lhe está sendo atribuída. Assim, os objetivos que levaram o legislador a criá-lo estão sendo desvirtuados como essa ampliação de sua competência, que não serão atingidos por falta de tempo e de pessoal devidamente preparado”. (NOGUEIRA, 1996).

2.1.11 Critério negativo no JEC

Indubitavelmente há uma vasta oportunidade de postular-se ação no juizado, porém, são excluídas as ações de caráter alimentar, não é permitido polo ativo, pessoas incapazes, ação de despejo que não seja para uso próprio, as que envolvam pessoas jurídicas de direito público, além de empresas públicas federais, dentre outras. (ALENCAR, 2010).

Outrossim, vale mencionar as causas que não são aceitas no JEC, devido ser de outra competência para julgamento, assim compreendidas de acordo com TJDF (2018):

- Causas trabalhistas (empregado contra patrão);
- Casos de acidentes de trabalho;
- Casos de família (alimentos, separações, divórcios, guarda de filhos, interdições, etc.);
- Casos de união de fato (concubinato e sociedade de fato);
- Casos de crianças e adolescentes (menores de 18 anos);
- Casos de heranças, inventários e arrolamentos, de falências e concordatas;
- Casos de reclamações contra a União (INSS, CEF, etc.).

2.1.12 Conflitos mais comuns do JEC

Inquestionavelmente tramitam milhares de processos no JEC, porém com base em pesquisas chegou-se à conclusão que os casos mais corriqueiros do dia a dia são os expostos a seguir, em consonância com o TJDF (2018):

- Se você emprestou dinheiro ou bens a alguém e ele não lhe devolveu;
- Se bateram no seu carro, moto ou bicicleta e não querem lhe pagar o conserto;
- Se você sofreu sofrimentos em acidente de trânsito e não querem lhe pagar as despesas médicas e prejuízos;
- Se você tem um título de crédito (cheque, nota promissória) e não querem lhe pagar;
- Se você comprou uma mercadoria, mas, ela não lhe foi entregue ou está com defeito e não querem lhe dar ou devolver seu dinheiro;
- Se você pagou a uma pessoa ou a uma empresa para lhe fazer um serviço (por exemplo, para consertar um aparelho de televisão, pintar um imóvel, consertar um veículo, etc.) e o serviço foi mal executado ou não realizado;
- Se você mandou uma roupa para lavar e passar, logo não fora devolvida ou voltou com defeito;
- Se você alugou seu imóvel ou uma parte dele e precisa tê-lo de volta para seu próprio uso;
- Se o seu nome foi inscrito indevidamente no cadastro negativo de serviço de proteção ao crédito (SERASA) e você quiser retirá-lo.

2.1.13 Sentença

Na sentença são mencionados os elementos que levarão à convicção do Juiz. Logo, realiza-se um breve resumo dos fatos mais relevantes ocorridos no processo. Desse modo, dispensa-se o relatório, e ainda se admite a proposição que não seja liquidada, por mais que se requeira um pedido genérico. (ANTONIO JOCELI, 2017).

Ademais, o juiz poderá guiar audiência de instrução e julgamento, proferindo sua decisão que, logo após será enviada ao mesmo para que assim ocorra sua homologação ou sua alteração por alguma outra determinação de realização por outros atos probatórios insubstituíveis a solução do conflito encontrado, conforme Art. 40 da lei 9.099/95:

O juiz leigo que tiver dirigido a instrução proferirá sua decisão e imediatamente a submeterá ao Juiz togado, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, determinar a realização de atos probatórios indispensáveis (BRASIL, 2005).

2.1.14 Ações acima de 40 salários mínimos no JECs.

O Artigo 275 do CPC de 1973 ainda vem sendo aplicado para soluções de conflitos no JECs. E ainda, o mesmo não possui mais artigos correspondentes no atual CPC. Contudo, o juizado continua competente para processar e julgar as causas previstas no inciso II do CPC de 1973, em razão da disposição prevista no Art. 1063 do CPC de 2015 (ÂMBITO JURÍDICO, 2016), ou seja, “As causas cíveis enumeradas no art. 275, inciso II, do CPC, admitem condenação superior a 40 (quarenta) salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado”. (CPC, 2016).

No inciso I do citado artigo, mencionam-se as limitações, indiscriminadamente impostas ao valor de 40 salários, já o inciso II, faz menção ao art. 275, II, da lei 5.869/73, que aborda as regras do extinto rito sumário, revogado com a entrada em vigor da lei 13.105/15, já os incisos III e IV consagram a ação para despejo para uso próprio, sem limitar o valor do imóvel e fazem referência às possessórias, com expressa menção ao limite do inciso I. (JURÍDICO CERTO, 2017).

Nesse contexto os enunciados do FONAJE, Fórum Nacional dos Juizados Especiais, em que pese não terem caráter vinculante, estão como referências de uniformização jurisprudencial, na orientação dos julgadores. Outrossim, encontrados em seus enunciados 9 e 58, reconhecem não existirem limites para os juizados especiais. (JURÍDICO CERTO, 2017).

ENUNCIADO 9 – O condomínio residencial poderá propor ação no Juizado Especial, nas hipóteses do art. 275, inciso II, item b, do Código de Processo Civil. ENUNCIADO 58 – As causas cíveis enumeradas no art. 275, II, do CPC admitem condenação superior a 40 salários mínimos e sua respectiva execução, no próprio Juizado. (ENUNCIADOS CÍVEIS FONAJE, 2019).

Portanto, considerando a não hierarquização entre os incisos I e II, do Art. 3º da lei 9.099/95 é flagrante que a regra é de inexistir uma limitação absoluta ao teto dos Juizados Especiais Cíveis, tão somente, um critério de competência que não elimina o outro, como pondera Ludimar Miranda de Almeida, Bacharel em Direito pela FASNE, haja vista que não é absoluta a regra do teto de 40 salários mínimos, da lei 9099/95.

Nesse ínterim, como já mencionado no início deste trabalho, um caso que tramita grandemente nas varas cíveis são os relacionados ao acidente de trânsito, situação essa que é amparada pelo antigo CPC, para que possa tramitar no JEC. O inciso II, D, menciona que o ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre, podem ser levados para o juizado. O mesmo tem competência para processar e julgar tal conflito. Entretanto, devido a desinformação acaba-se levando para a justiça comum e torna-se algo moroso, visto que não se prossegue o princípio da celeridade e muito menos da economia processual. Sob esse aspecto, o legislador utilizou duplo critério para delinear a competência dos Juizados Especiais Estaduais, o quantitativo (valor) no inciso I e o qualitativo (matéria) nos demais incisos. O valor e o território determinam a competência relativa, e a matéria determina a competência absoluta, ambas recepcionadas pela lei 9099/95.

Portanto, faz-se necessário buscar as matérias elencadas no Art. 275, II, do CPC revogado, eis que as ações que delas tratarem poderão ser ajuizadas no juizado especial estadual. (CARVALHO NEWTON, 2019). Em consonância com o “Art. 275, observar-se-ão os seguintes procedimentos:

II - nas causas, qualquer que seja o valor:

- a) de arrendamento rural e de parceria agrícola; (Redação dada pela Lei 9.245, de 26.12.1995);
- b) de cobrança ao condômino de quaisquer quantias devidas ao condomínio; (Redação dada pela Lei 9.245, de 26.12.1995);
- c) de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; (Redação dada pela Lei 9.245, de 26.12.1995);
- d) de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo de via terrestre; (Redação dada pela Lei nº 9.245, de 26.12.1995);

- e) de cobrança de seguro, relativamente aos danos causados em acidente de veículo, ressalvados os casos de processo de execução; (Redação dada pela Lei 9.245, de 26.12.1995);
- f) de cobrança de honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial; (Redação dada pela Lei 9.245, de 26.12.1995);
- g) nos demais casos previstos em lei; (Redação dada pela Lei 9.245, de 26.12.1995);
- g) que versem sobre revogação de doação; (Redação dada pela Lei 12.122, de 2009);
- h) nos demais casos previstos em lei; (Incluído pela Lei nº 12.122, de 2009).”

Em suma, a própria lei dos juizados remete a este artigo, por mais que esteja revogado, o mesmo possui eficácia e pode ser aplicado na prática, além de ser uma forma célere para solução de conflitos, fugindo assim da justiça comum.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho busca mostrar que há possibilidade de pleitear ações no Juizado Especial Civil, mesmo caminhando contra um dos limitadores para ajuizamento de ação, ou seja, os 40 salários mínimos permitidos. Assim mencionou-se anteriormente o artigo 275, inciso II, do antigo CPC, ainda utilizado no JEC nas causas, qualquer que seja o valor, de arrendamento rural, parceria agrícola, de cobrança ao condômino, de quaisquer quantias devidas ao condomínio, de cobrança de seguro, dentre outros encontrados no artigo. (JUSBRASIL, 2017).

A partir de pesquisas em jurisprudências percebe-se que na prática pode variar-se muito, de juiz para juiz, deferir-se ou não o andamento da lide no JEC. Logo, um exemplo encontrado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, TJ-PR, em um processo civil nº 0005309-67.2017.8.16.0104, no qual foi recebida para julgamento, mesmo excedendo o teto permitido no JEC, sua ementa foi fundamentada no Art. 275 do CPC de 1973 e Art. 1.063 do CPC de 2015, onde foram descritos que houve a desnecessidade de limitar o valor da causa para julgamento, uma vez que, o CPC de 1973 já previa expressamente a competência dos Juizados para julgamento, das causas encontradas na alínea d e do referido artigo, a ação de ressarcimento por danos causados em acidente de veículo terrestre, dentre outras já descritas.

Outrossim, encontrado no Tribunal de Justiça do Distrito Federal (TJ-DF), ACJ 20140910207776, ocorreu um fato corriqueiro no JEC, pois a parte moveu a máquina judiciária, abriu mão do valor que ultrapassou o teto permitido para conseguir de forma célere seu direito, na ementa pública foi descrito que o Juizado Especial Civil, conforme dispõe o Art 30, inciso I, da Lei 9.099/95, no qual os Juizados Especiais Cíveis são competentes para julgar apenas causas, cujo valor não excede 40 salários mínimos.

E ainda, embora o recorrente tenha declarado em sua inicial, de forma genérica que iria abrir mão dos valores que excediam o teto do JEC, o mesmo não declarou expressamente sobre quais verbas pleiteadas deveriam incidir a renúncia para seguimento e julgamento do conflito.

Como mencionado anteriormente no decorrer deste estudo, faz-se salutar perceber que é uma prática, a qual ocorre no JEC, assim a parte abre mão de um valor que lhe é seu por direito, objetivando nessa situação ter uma resposta rápida frente ao seu problema, uma vez que o Juizado Especial Civil é fundado baseando-se no princípio da celeridade.

À guisa de conclusão, o que se pretende com esta investigação é o esclarecimento, como também deixar nítido que há uma possibilidade de pleitear ações superiores ao teto permitido e que por mais que se tenha esta viabilidade em um artigo do CPC antigo, o mesmo ainda pode ser usado. Porém, na prática do dia a dia acaba colocando-se de lado e as fundamentações e atendimentos são certos, haja vista que em causas acima de 40 salários mínimos o JEC não possui competência para julgamento.

REFERÊNCIAS

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1990.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. In: EDITORA SARAIVA. **Códigos Penal, Processo Penal e Constituição Federal**. São Paulo: Saraiva, p. 676-686, 2005.

NEGRÃO, Theotonio; GOUVEA, José Roberto F.; BONDIOLI, Luis Guilherme Aidar; FONSECA, João Francisco Naves. **Código de Processo Civil e legislação processual em vigor**. 47. Ed. atual. e reform. – São Paulo: Saraiva, 2016.

CARVALHO NEWTON, **Competência dos Juizados Cíveis Estaduais**, Disponível em: <https://domtotal.com/artigo/8197/2019/06/competencia-dos-juizados>. Acesso em: 12/11/2020.

CONSUMIDORMPPR. **Saiba como entrar com ação no JEC**. 11 de Mar. de 2019. Disponível em: <http://consumidor.mppr.mp.br/2019/03/78/Saiba-como-entrar-com-acao-no-Juizado-Especial-Civel-JEC-.html>. Acesso em 13/11/20.

DIREITONET. **Juizado Especial Cível**: Histórico, objetivos e competência. 10 de jan. de 2018. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir>. Acesso em: 30/10/2020.

IDEC. **Saiba como entrar com ação no Juizado Especial Cível (JEC)**, Idec Instituto brasileiro de defesa do consumidor, 2011, Disponível em: <https://idec.org.br/consultas/dicas-e-direitos>. Acesso em: 11/11/20.

IDEC, **Saiba como entrar com ação no Juizado Especial Civil (JEC)**, 11 de dezembro. de 2019. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em: 29/10/2020.

JUSBRASIL. **Artigo 275 da Lei nº 5.869**, de 11 de janeiro. de 1973. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10711131/artigo-275-da-lei-n-5869-de-11-de-janeiro-de-1973>. Acesso em: 10 jun. 2020.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios TJ-DF**, 14 de abril. de 2015. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em 28/10/2020.

JUSBRASIL. **Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR**, 25 de maio de 2020. Disponível em: <https://tj-pr.jusbrasil.com.br/jurisprudencia>. Acesso em 29/10/2020.

MARQUES, Nemércio. **Competências de Juizados são fixadas pela causa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2010-out13/competencias-juizados-sao-fixadas-causa-nao-valor>. Acesso em: 10 jun. 2020.

NOGUEIRA, Paulo Lúcio. **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**, São Paulo: Saraiva. 1996.

PROTESTE SEU DIREITO. **Saiba como entrar com uma ação no JEC**. Seu direito proteste, 2020. Disponível em: <https://seudireito.proteste.org.br/>. Acesso em: 10 jun. 2020.

SOUZA, Álvaro Couri Antunes. **Juizados Especiais Federais Cível**: aspectos relevantes e o sistema recursal, da Lei nº 10.259/01. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 53.

STJ - Ações em juizados especiais podem ter valor maior que 40 salários mínimos. Migalhas, 2009, Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes>. Acesso em: 10 jun. 2020.

XAVIER, Cláudio. **Juizados Especiais e o Novo CPC.** Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-CEJ_n.70.01.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

WANDER, Luan. **Possibilidade de propor ações acima de 40 salários mínimos em Juizado Especial Cível.** JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://luanwander.jusbrasil.com.br/>. Acesso em: 10 jun. 2020.